



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 989, de 9 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Anhanguera (UNIFIAN), com sede no município de Leme, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201819375		
PARECER CNE/CES Nº: 610/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 989, de 9 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pelo Centro Universitário Anhanguera (UNIFIAN), com sede na Rua Waldemar Silenci, nº 340, bairro Cidade Jardim, no município de Leme, no estado de São Paulo, mantido pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede na Rua Maria Tereza, nº 4.266, bairro Dois Córregos, no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

A SERES, em face do relatório da comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e a conclusão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), considerando os conceitos emitidos, faz análise nos termos que se expõe, *ipsis litteris*, dos seus pontos fundamentais.

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 155383, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.75</i>

<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2.63
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4.00
<i>Conceito Final: 04</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS).</i>	2
2	<i>1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.</i>	2
3	<i>2.4. Corpo docente.</i>	1
4	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).</i>	1
5	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	1
6	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e (Grifo nosso)

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

[...]

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto. (Grifo nosso)

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS). Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS.	2
--	---

*Justificativa para conceito 2: Há solicitação de convênio com a Secretaria Municipal de Saúde de Leme para as atividades de integração com a rede SUS. Para os quatro primeiros semestres do curso de Odontologia contemplados no PPC, os conteúdos curriculares que abordam questões do SUS (Formação Integral em Saúde 2º e Saúde Bucal Coletiva-3º semestre) possuem carga horária essencialmente teórica sem a previsão de atividades externas que viabilizem a integração ensino-serviço nas redes de atenção à saúde. O primeiro componente curricular que possui carga horária é o de Estágio em Saúde Coletiva - Estratégia Saúde da Família, no 5º semestre. Entretanto, em consulta ao portal eletrônico da Secretaria Municipal de Saúde de Leme e ao Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), **não foi identificado horário de funcionamento noturno para os serviços de saúde. Os docentes entrevistados, assim como a coordenadora de curso, desconheciam programas e políticas de saúde que viabilizassem a extensão do horário de atendimento da Atenção Básica, assim como não conseguiam garantir materialmente que o aluno do curso de Odontologia noturno, justificado o horário para contemplar uma população que trabalha em horário comercial, possuir a disponibilidade de horários diurnos para a realização dessas atividades extramurais (estágios, vivências de extensão e visitas técnicas) no horário de funcionamento atual dos serviços. Segundo a coordenadora do Curso, Sra. Aline Mide Romano de Barros, há uma previsão de funcionamento do Centro Médico Integrado (CMI) municipal até às 21h, com uma comprovação de notícia do site da Secretaria de Comunicação Social. No entanto, sendo o CMI um componente da rede de atenção secundária e o PPC do Curso em sua grade curricular não apresentando nenhum componente que viabilize ações de Atenção Secundária, não garante a integração na rede SUS, mesmo a notícia mencionando a realização de ações clínicas assistenciais de extrações, limpezas e restaurações (inerentes à Atenção Básica), porém sem menção na atuação integral e interprofissional com equipes de saúde da família e de Atenção Primária à Saúde.** (Grifo nosso)*

1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde. Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS.	2
--	---

Justificativa para conceito 2: As atividades práticas de ensino previstas no PPC, item 3.7, apresentam conformidade com as DCN do curso de Odontologia, inclusive no que concerne a inclusão precoce do discente nos ambientes de prática desde o primeiro período do curso, além de conteúdos e práticas que abrangem as necessidades relacionadas ao contexto de saúde individuais e coletivas da comunidade local, o curso prevê estágio que faz a integralização também com o SUS, conforme observado na Carta de Intenção de Convênio de Estágio em Saúde Coletiva Odontológica firmado entre Centro Universitário Anhanguera e a Prefeitura do Leme apresentado pela IES durante a visita in loco. As atividades práticas do curso de Odontologia serão desenvolvidas em diferentes cenários, como laboratórios (de ciclo básico e específicos), instalações profissionalizantes (nas dependências da IES) e campo (cenários reais, contemplando diferentes complexidades em áreas distintas) identificando todos os níveis de complexidade com o desenvolvimento de competências específicas da Odontologia, uma vez que tais atividades acontecem em laboratórios específicos e posterior inserção em clínicas, espaços Comunitários, domiciliares e Unidades do SUS. O PPC não apresenta a regulamentação das atividades práticas a respeito da responsabilidade docente, exceto para os estágios que estão institucionalizados e normatizados pelo regulamento geral dos estágios curriculares obrigatórios, aprovado pela Resolução nº 13-A de 28 de janeiro de 2019 e apresentado pela IES durante a visita in loco. Embora tenha sido apresentado pela IES a Resolução Reitoria nº 34/2016 de 10 de fevereiro de 2019 que aprova as Normas das Atividades Práticas nos Cursos de Graduação presencial do Centro Universitário Anhanguera, não se observou descrito no referido documento a regulamentação das atividades práticas a respeito da orientação, supervisão docente.

2.4. Corpo docente.	1
<i>Justificativa para conceito 1: Em relação ao corpo docente previsto para o curso de Odontologia há</i>	

coincidência dos dados presentes no sistema e-MEC, no PPC e na relação apresentada durante a visita in loco, sendo assim foram considerados a lista de docentes apresentada no PCC para contabilização deste indicador. O corpo docente é constituído por 09 docentes, 100% dos docentes com titulação obtida em pós-graduação stricto sensu, sendo 04 doutores e 05 mestres. Dos 09 docentes, 02 dos atuarão sob regime de trabalho de tempo integral e 07 em tempo parcial. Embora não tenha sido apresentado pela IES relatório de estudo para a contratação do corpo docente, a Coordenadora do Curso Aline Mide Romano de Barros relatou que a indicação dos docentes responsáveis pelos dois primeiros anos do Curso de Odontologia partiu da Direção Acadêmica sem nenhuma participação do NDE, assim como a indicação dos professores para compor o NDE também foi de responsabilidade da Direção Acadêmica. Todavia, em análise documental dos currículos e na reunião com os docentes do curso, observou-se a adequação da titulação do corpo docente com os conteúdos curriculares que demonstra e justifica a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares. Na reunião da comissão de avaliação com os docentes do curso, foi possível observar que parte do corpo docente do Curso de Odontologia é composta docentes que lecionam atualmente em outros cursos da IES. O perfil do egresso pretendido pela instituição visa a formação de profissionais com habilidades de agir de maneira humanista, crítica, ético e reflexivo na promoção e proteção à saúde, recuperação e reabilitação com foco na integralidade da atenção da atenção e assistência odontológica para os agravos em saúde bucal, por ciclos de vida, no nível individual e coletivo, no âmbito público ou privado, sempre pautado em princípios éticos e legais. Permitindo essa atuação, o corpo docente do curso apresentado pela instituição contempla profissionais graduados nas áreas de Odontologia (06), Enfermagem (01), Ciências Biológicas (01) e Psicologia (01) e Filosofia (01), sendo 04 doutores e 05 mestres. Ademais, a IES propõe a participação dos alunos em atividades, como palestras, seminários, congressos, conferências, oficinas, estágios e experiências profissionais. Desta forma, o corpo docente aborda a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente fomentando o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta, além de proporcionar o acesso a conteúdo de pesquisa de ponta, relacionando-os aos objetivos das disciplinas e ao perfil do egresso. Entretanto, não se evidenciou o incentivo à produção do conhecimento, por meio de grupos de estudo ou de pesquisa e da publicação.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura.

1

Justificativa para conceito 1: A análise documental somada à reunião junto ao corpo docente do curso na visita in loco, possibilitou a comprovação da experiência profissional dos docentes, no qual, 66,8% do quadro previsto possui entre 20 e 35 anos de experiência profissional, 22,2% possui mais de 10 anos de experiência profissional e 11% possui experiência profissional de mais de 5 anos, o que os torna capazes de apresentar, de forma contextualizada, a aplicação da teoria ministrada em diferentes unidades curriculares em relação à prática, além de demonstrar a relação entre a experiência profissional do corpo docente previsto justificando seu desempenho em sala de aula mediante a utilização da metodologia de ensino proposta, das atividades complementares, dos estágios, das atividades de iniciação científica, da monitoria e de outras atividades a critério do colegiado. Além disso, foi possível verificar que o corpo docente se mantém atualizado em relação ao conteúdo teórico e prático, promovendo a compreensão da aplicação da interdisciplinaridade no contexto laboral, ao se avaliar os Currículos Lattes e confrontá-los com os comprovantes apresentados. Entretanto não observou-se no PPC menção sobre a existência de relatório de estudo relacionado à experiência profissional do docente, assim como não foi apresentado pela IES tal documentação durante a visita in loco com a análise das competências previstas no PPC considerando as possibilidades de inserção dos egressos no mercado de trabalho, as funções que lhes serão atribuídas, as competências e as habilidades que precisam desenvolver, o conteúdo abordado e a profissão de cada docente previsto para o Curso de Odontologia do Centro Universitário Anhanguera.

2.8. Experiência no exercício da docência superior.

1

Justificativa para conceito 1: Após a análise documental fornecida pela IES (pastas dos docentes com currículo lattes e documentos comprobatórios) constatou-se a experiência profissional de cada docente demonstrando e justificando o exercício da docência superior e disciplinas ministradas no curso. Nota-se que 04 docentes são doutores e 05 são mestres e que, baseado nas áreas de formação dos docentes, a experiência profissional é adequada aos componentes curriculares que ministrarão. Observou-se que dentre os docentes do curso de Odontologia, todos apresentam experiência docente que varia entre 1 e 27 anos. Tal experiência do corpo docente demonstra o seu conhecimento em diferentes estratégias, o que pode promover ações exitosas em sala de aula permitindo identificar as dificuldades dos alunos e facilitar a construção do conhecimento do discente na sua trajetória acadêmica, expondo o conteúdo em linguagem aderente às características da turma. Os docentes possuem formação que contemplam diferentes áreas, são experientes, o que os torna capazes de apresentar, de forma contextualizada, a aplicação da teoria ministrada em diferentes unidades curriculares em

relação à prática por meio de elaboração de atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades e avaliações diagnósticas, formativas e somativas, utilizando os resultados para redefinição de sua prática docente no período. Além disso, os docentes previstos para o curso são plenamente capazes de exercer liderança e ter sua produção reconhecida. Todavia, não observou-se no PPC menção sobre a existência de relatório de estudo relacionado à experiência no exercício da docência superior, assim como não foi apresentado pela IES tal documentação durante a visita in loco com a análise das competências previstas no PPC considerando o perfil do egresso constante no PPC, a fim de demonstrar e justificar a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto para o Curso de Odontologia do Centro Universitário Anhanguera e seu desempenho em sala de aula.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2
<i>Justificativa para conceito 2: Os Currículos Lattes e documentos comprobatórios dos docentes do Curso de Odontologia da IES foram analisados na visita in loco sendo possível verificar a produção científica dos docentes nos últimos 3 anos (2017-2020). Foram consideradas apenas as produções descritas no Lattes com comprovante apresentado para análise. O corpo docente é composto por 09 docentes, 04 não apresentaram nenhuma produção, 04 apresentaram 01 produção e 01 apresentou 07 produções no Currículo Lattes. Dessa forma, 50% do corpo docente apresenta ao menos 1 produção nos últimos 3 anos.</i>	

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.63 à dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGÜERA, código 1045, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, com sede no município de Leme, no Estado de São Paulo.

Inconformada com a decisão, a recorrente busca junto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) modificar a decisão da SERES, apresentando recurso com os fundamentos que, em síntese, procura-se expor a seguir:

1. Inicialmente, a recorrente procura demonstrar os fundamentos legais do recurso, previsto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, artigo 44, § 1º c/c artigo 13, § 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Também demonstra a sua tempestividade, observando que a instituição foi notificada formalmente por meio da decisão proferida na Portaria nº 989/2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, nos termos do disposto no artigo 44 do Decreto nº 9.235/2017. A recorrente protocolou recurso em 6 de outubro de 2021;

2. A CTAA, apesar do conceito final 4 (quatro) obtido na avaliação do curso, não considerou os indicadores impugnados pela recorrente e não concedeu prazo para poder sanar as inconsistências apontadas no relatório. A IES afirma que “houve equívoco quanto ao ponto central das justificativas apresentadas pela comissão avaliadora que, por sua vez, foi reiterado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), mantendo o conceito da dimensão 2, inferior ao que de fato merecia”;

3. Considera que a avaliação *in loco* foi totalmente equivocada e não merece prosperar:

[...] visto que além da comissão reconhecer os critérios estabelecidos no instrumento para os três indicadores citados neste recurso, a IES apresentou sim, o relatório de estudo do corpo docente, assim como comprovou sua experiência profissional e no exercício da docência superior. Ocorre que o relatório não foi aceito por razões que não são compreensíveis, mas isso não significa que este não foi apresentado.

Acima de tudo, em vários momentos do relatório descrito pela comissão avaliadora, é informado o atendimento aos critérios.

4. Ao longo da sua fundamentação, a IES recorrente alega que houve comprovação documental que demonstra que há qualidade, titulação e capacidade do corpo docente. Procura demonstrar, também, a compatibilidade da formação com a experiência profissional e plenas condições de ofertar formação de qualidade. Afirma, textualmente:

[...]

A análise documental somada à reunião junto ao corpo docente do curso na visita in loco, possibilitou a comprovação da experiência profissional dos docentes, no qual, 66,8% do quadro previsto possui entre 20 e 35 anos de experiência profissional, 22,2% possui mais de 10 anos de experiência profissional e 11% possui experiência profissional de mais de 5 anos, o que os torna capazes de apresentar, de forma contextualizada, a aplicação da teoria ministrada em diferentes unidades curriculares em relação à prática, além de demonstrar a relação entre a experiência profissional do corpo docente previsto justificando seu desempenho em sala de aula mediante a utilização da metodologia de ensino proposta, das atividades complementares, dos estágios, das atividades de iniciação científica, da monitoria e de outras atividades a critério do colegiado. Além disso, foi possível verificar que o corpo docente se mantém atualizado em relação ao conteúdo teórico e prático, promovendo a compreensão da aplicação da interdisciplinaridade no contexto laboral, ao se avaliar os Currículos Lattes e confrontá-los com os comprovantes apresentados.

5. Relata que a experiência docente resta comprovada e todos apresentam vasta experiência com educação e ensino, tornando equivocado o conceito nesse indicador. Além disso, todos os docentes possuem produção científica renomada. “Portanto, entendemos que não houve razoabilidade nos conceitos atribuídos, acima de tudo por ter sido apresentado o relatório em momento de visita. O que pode ter ocorrido é que a comissão não aceitou com base no que compreendem ser um relatório de estudo”. De acordo com a recorrente, tudo pode ficar demonstrado no Currículo Lattes dos professores;

6. Ainda afirma:

[...]

Não nos parece razoável o questionamento quanto à materialidade da experiência comprovada por meio de documentos legais. Ainda mais porque o relatório é um documento particular da IES, seu formato é descritivo/analítico/conclusivo. O que nos leva a acreditar que não houve a neutralidade devida para a análise dos argumentos apresentados em oportunidade de impugnação.

Reforçamos também que em oportunidade de impugnação ao relatório preferido pela comissão avaliadora, foi encaminhado todo o material e reforçado que a comissão reconheceu os demais critérios do instrumento em relação aos três indicadores. Porém, as argumentações não foram acolhidas.

7. A recorrente entende que a avaliação realizada fere “princípios norteadores do Estado de Direito, dentre eles o princípio da Segurança Jurídica e o da Razoabilidade”. Cita a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 2º: “A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. Nesse sentido, de acordo com a IES, a CTAA não considerou os argumentos por ela apresentados e pareceu interpretar a documentação numa perspectiva de burlar a verdade ou como má-fé; e

8. Segundo a recorrente, a avaliação não considerou os investimentos realizados pela instituição, nem sua condição de Centro Universitário, uma instituição de qualidade que obteve seu credenciamento em 1994, inclusive ofertando cursos na área da saúde. Por isso, considera que “não seria plausível o indeferimento do curso de Odontologia usando como premissa, **indicadores que tiveram os atributos reconhecidos**, mas tiveram seus conceitos rebaixados por não terem sido considerados os respectivos relatórios de estudo. Além disto, vale lembrar que o curso obteve conceito final faixa “4”. Desse modo, a recorrente entende que possui todas as condições de deferimento e apela à CES/CNE para que defira o pleito porque, em face de que os indicadores com baixos conceitos foram mal avaliados, ao indeferir o pleito, se cometerá uma injustiça.

Considerações do Relator

A recorrente interpôs o presente recurso com fundamento no Decreto nº 9.235/2017, artigo 44, § 1º c/c artigo 13, § 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em 6 de outubro de 2021, após a decisão proferida pela Portaria nº 989/2021 do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado. Portanto, o recurso é cabível e tempestivo.

O pedido foi protocolado em 16 de outubro de 2018, com Despacho Saneador considerado satisfatório, tendo sido avaliado *in loco*, de 9 a 12 de fevereiro de 2020. A IES impugnou o relatório de avaliação da comissão com recurso à CTAA que, em 12 de março de 2020, manifestou-se no sentido de manter o parecer da comissão de avaliação *in loco*. O Conselho Nacional de Saúde (CNS), em seu Parecer Técnico nº 74/2021, em atendimento ao que determina o Decreto nº 9.235/2017, artigo 41, manifestou-se, em conclusão, com parecer insatisfatório.

Verifica-se que o processo seguiu o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, foi analisado inicialmente quanto à instrução processual e avaliado *in loco* pelo Inep. Em face dos conceitos obtidos na avaliação *in loco*, a SERES, apesar do conceito final faixa 4 (quatro), entendeu que o resultado não está em consonância com os requisitos do Decreto nº 9.235/2017 e não atende o que determina a norma vigente, no que se refere ao padrão decisório, ferindo o que dispõe a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, artigo 13, inciso II, pois obteve conceito 2,63 na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial.

Observando os conceitos obtidos nos diversos eixos dessa dimensão essencial para oferta de curso com qualidade, e considerando o que dispõe o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 4º, inciso IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) que determina ao Poder Público, zelar pela

qualidade da oferta do ensino e estruturar a educação, em todos os seus níveis, de forma a ser o principal instrumento de desenvolvimento do cidadão, da sociedade e do país, considera-se que, no presente caso, os fundamentos apresentados pela recorrente não demonstram que a instituição tem as condições necessárias para prestar os serviços educacionais para formar profissionais em Odontologia com o padrão de qualidade esperado.

Diante do exposto, encaminho à CES, para apreciação e decisão, o seguinte voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 989, de 9 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera (UNIFIAN), com sede na Rua Waldemar Silenci, nº 340, bairro Cidade Jardim, no município de Leme, no estado de São Paulo, mantido pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente